



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.720023/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.430 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente RONALDO DA GRAÇA SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CIÊNCIA POSTAL. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme entendimento sumulado pelo CARF, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, sendo intempestiva a impugnação interposta após o prazo de trinta dias. Em casos de intempestividade da Impugnação, o conhecimento do Recurso Voluntário estará adstrito apenas à análise da sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à arguição de nulidade da intimação e da tempestividade da Impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por unanimidade, não conheceu da Impugnação apresentada pela contribuinte, em razão da sua intempestividade.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata-se de lançamento de ofício relativamente:

- 1) ao IRPJ, no valor de R\$ 74.652,12, sendo R\$ 25.982,03 de imposto, R\$ 38.973,06 de multa de Ofício e R\$ 9.697,03 de juros de mora;
- 2) à CSLL, no valor de R\$ 55.989,11, sendo R\$ 19.486,53 de contribuição, R\$ 29.229,81 de multa de ofício e R\$ 7.272,77 de juros de mora;
- 3) à Cofins, no valor de R\$ 155.956,02, sendo R\$ 54.129,24 de contribuição, R\$ 81.193,90 de multa de ofício e R\$ 20.632,88 de juros de mora;
- 4) ao PIS/Pasep, no valor de R\$ 33.790,48, sendo R\$ 11.727,99 de contribuição, R\$ 17.592,02 de multa de ofício e R\$ 4.470,47 de juros de mora.

O auto de infração do IRPJ decorreu da apuração de infração, relativamente ao ano-calendário 2009, correspondente à não emissão pela contribuinte de notas fiscais referentes à revenda de mercadorias, caracterizando omissão de receitas da atividade, com suporte na legislação transcrita a seguir, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao processo, sendo ainda lavrados os autos de infração reflexos de CSLL, Cofins e PIS.

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

No tocante ao IRPJ e à CSLL, a autoridade fiscal também procedeu ao arbitramento do lucro como se verifica do trecho extraído do auto de infração do IRPJ:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que:

A fiscalização foi motivada pelas informações constantes da Declaração de Operações com Cartões de Crédito DECRED, onde constava operações de vendas realizadas pelo fiscalizado no período.

A fiscalizada não apresentou nenhuma declaração para o ano-calendário 2009, e nem realizou recolhimentos no período, conforme pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB (constantes nos autos).

(...)

Durante todos os procedimentos da fiscalização, a fiscalizada não apresentou nenhum documento fiscal nem Livro com escrituração contábil ou fiscal.

A fiscalizada se limitou a requisitar vários pedidos de prorrogação de prazo para entrega dos documentos, ainda informando que estava encontrando dificuldades de "alinhar a escrituração".

Ora, alinhar a escrituração significa que a fiscalizada não mantém escrituração dos documentos fiscais.

Vale ressaltar que, embora esta fiscalização tenha intimado várias vezes, a fiscalizada só requereu prorrogação de prazo para atendimento das referidas intimações, sem demonstrar nenhum interesse em cumprir as suas obrigações acessórias.

*Em diligências efetuadas nas empresas operadores/administradoras de cartões, constatou-se a ocorrência de operações de vendas efetuadas pela fiscalizada no montante de **R\$ 1.804.307,46 (um milhão, oitocentos e quatro mil, trezentos e sete seis reais e quarenta e seis centavos)**, conforme descritos no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal.*

(...)

Ao ser questionado acerca das vendas informadas acima, a fiscalizada quedouse inerte, além de não apresentar a sua escrita contábil/fiscal.

É preciso frisar que os valores oriundos das operações de vendas informadas pelas administradoras de cartão são omissões de receita.

(...)

*Além das vendas informadas pelas operadoras de cartão, constatouse, pela pesquisa das Notas Fiscais Eletrônica NFE (sistema RECEITANETBX), a existência de compras de mercadorias efetuadas pela fiscalizada no montante de **R\$ 1.684.706,27 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos)**.*

Vale ressaltar que a fiscalizada foi intimada a apresentar a escrituração das compras descritas acima, por meio de Termo de Reintimação e Intimação Fiscal nº 146/2013. E mais uma vez, a fiscalizada nada apresentou.

Nesse sentido, fica evidente que esta fiscalização esgotou toda a possibilidade de garantir à fiscalizada meios para esclarecer as receitas oriundas de vendas no anocalendário 2009.

Todo o procedimento Fiscal se encontra pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada, em 16/10/2013, a interessada apresentou requerimento, através de procuradores legalmente habilitados, alegando, em resumo, que:

11.1- Da Tempestividade da Impugnação

A autuada, em 19/09/2013, quando tentando contactar a Fiscalização para esclarecimentos, lhe foi noticiado que o auto de infração já havia sido lavrado e remetido via ECT.

Obteve cópia do auto de infração e tomou conhecimento de que o mesmo foi entregue a uma pessoa totalmente desconhecida da autuada, assim sendo a ciência somente se deu em 19/09/2013.

Desta forma cabível afirmar que a Intimação para ciência do auto de infração somente se consumou em 19/09/2013, e, portanto tempestiva esta Impugnação.

Ressalte-se que a pessoa jurídica autuada, não pode ser responsabilizada por entrega de correspondência a pessoa completamente desconhecida e sem nenhum vínculo com a mesma.

*Cabendo ressaltar ainda, que a pessoa indicada como recebedor no AR, **não tem nenhum vínculo familiar com o representante da autuada, ou de emprego com a contribuinte intimada, também não reside no mesmo endereço da mesma.***

Assim, tal Intimação entregue à referida senhora não preenche os requisitos de validade, não se revestindo portanto, da qualificação de "ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

*Desta forma cabível afirmar que a Intimação para ciência do auto de infração não se consumou, **a ciência não foi dada à autuada, pelo ECT, mas sim quando recebeu cópia do mesmo.***

No caso do presente lançamento, está caracterizado o prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório do sujeito passivo.

Dentre as determinações procedimentais e legais relativas às maneiras de formalização do processo contencioso tributário, no intento de legitimar e dar conhecimento ao autuado do lançamento de ofício, contidas na legislação de regência, em especial Decreto 70.235/72 PAF está a perfeita intimação do autuado ou do seu representante legal com fiel observância aos ditames regulamentares, que constitui providência imprescindível ao início da fase contenciosa do processo, face ao princípio jurídico do contraditório, que assegura às partes litigantes amplo direito de defesa. E, em respeito ao mencionado princípio constitucional albergado no art. 5º , LV, da Carta Magna de 1988, não deve pairar qualquer dúvida no processo sobre a efetiva concessão dessa oportunidade.

(...)

II.2- Da Inconstitucionalidade da Quebra do Sigilo Bancário Sem Autorização Judicial (...)

II.3- Da Opção pelo Simples (...)

III- DO MÉRITO

III—1. Da Omissão de Receitas e do Arbitramento do Lucro (...)

III.2. Da Multa Qualificada (150%)

(...)

IV- DO PEDIDO Em face de todos os motivos de fato e de direito ora expostos a impugnante, pedindo que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa relativamente aos autos de infração em referência, requer:

1- que se acate as preliminares suscitadas nesta Impugnação, inclusive com sobrestamento do julgamento;

2- também no mérito, que seja acatada a presente impugnação em sua totalidade, julgando-se improcedentes os lançamentos e extinguindo-se os créditos tributários deles decorrentes. Assim, se requer o cancelamento de toda autuação.

3- consequentemente o cancelamento das penalidades aplicadas, entretanto assim não sendo, alternativamente que seja revisto o agravamento das penalidades fazendo-se a sua redução ao percentual de 75% .

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Expirado o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação contra o lançamento de ofício, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 801), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/02/2014 (e-Fls. 804 A 816).

Em sede recursal, a contribuinte novamente aduz a nulidade da intimação do Auto de Infração, para que seja reconhecida a tempestividade da Impugnação, e o processo retorne a DRJ para que seja proferida nova decisão. Ademais, reitera as mesmas razões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, apesar do reconhecimento da intempestividade da Impugnação pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa, em parte, pugnar por sua tempestividade, por entender que a intimação do Auto de Infração é nula.

Diante disso, a tempestividade da Impugnação e as possíveis nulidades processuais suscitadas no Recurso Voluntário devem ser analisadas por este colegiado.

Diferente seria se o contribuinte tivesse interposto o Recurso Voluntário, sem nada manifestar sobre a tempestividade da Impugnação. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 56, §2º, Decreto nº 7.574/11.

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange ao exame nulidade da intimação e da tempestividade da Impugnação.

Da Nulidade de Intimação / Da Tempestividade da Impugnação

Como já bem destacado pela decisão recorrida, não há como acolher a preliminar de nulidade, por suposta ausência de intimação.

O pleito de nulidade é infundado, já que a ciência deu-se de forma válida, por via postal, na data de 11/09/2013, conforme AR (e-Fl. 753), e a Impugnação somente fora protocolizada no dia 16/10/2013.

Trata-se, a citação por via postal, de uma das modalidades de intimação legalmente prevista no Art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Veja-se que o dispositivo prevê como requisito para validade desta intimação a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que é o que ocorreu no presente caso.

Como já destacado pela DRJ, o endereço que consta na inscrição do CNPJ da contribuinte (e-Fl. 788) é o mesmo que consta no aviso de recebimento, que consta os seguintes dados:

- 1) como destinatário: Ronaldo das Graças Sales – MR;
- 2) endereço: Rua Luiz Carlos Barros Viana, nº 06, Térreo, P. Imperial, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP – 28.022680;
- 3) conteúdo: Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal;
- 4) data de entrega e data de recebimento: 11/09/2013;
- 5) rubrica e matrícula do empregado dos Correios;
- 6) assinatura do recebedor.

Não procede, portanto, o argumento da contribuinte de que a intimação somente seria válida caso tivesse sido entregue ao sócio administrador, ou que desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento.

Inclusive, este entendimento fora corroborado e cristalizado com a edição da Súmula Vinculante nº 9, CARE, *in verbis*:

Súmula CARE nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma, vez que não se verifica qualquer vício na intimação efetuada, tendo reconhecido corretamente a intempestividade da Impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à arguição de nulidade da intimação e da tempestividade da Impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves